



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601388-54.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601388-54.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, BENEDITO DE LIRA, MAC MERRHON LIRA PAES

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO PROGRESSISTAS - PP. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I- Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Diretório Regional do Partido Progressistas - PP em face de

acórdão do TRE/AL que, ao julgar os primeiros embargos de declaração, aprovou com ressalvas as contas da agremiação relativas às Eleições de 2022, e determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

2. O embargante alegou erro de premissa fática, argumentando que os documentos apresentados comprovariam a regularidade da despesa realizada com a empresa RF Consultoria Internet e Marketing Ltda.

## II- Questão em Discussão

3. Análise da existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, especialmente quanto à valoração dos documentos apresentados pelo embargante para comprovação da despesa.

## III- Razões de Decidir

4. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral).

5. No caso, o Tribunal concluiu que os documentos apresentados eram insuficientes para comprovar a efetiva prestação do serviço contratado, conforme análise técnica da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL.

6. A fundamentação do acórdão embargado é clara e embasada em elementos probatórios idôneos, não havendo erro de premissa fática.

7. A mera insatisfação do embargante não autoriza a oposição de embargos declaratórios, conforme jurisprudência do TSE.

## IV- Dispositivo e Tese

8. Embargos de declaração rejeitados.

*Tese de Julgamento:* "A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, e o mero inconformismo do embargante não justifica a rediscussão da matéria."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/03/2025

## RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos pelo PARTIDO PROGRESSISTAS - PP em face do Acórdão TRE/AL de Id 10260466, que acolheu parcialmente os primeiros embargos de declaração e aprovou com ressalvas as suas contas referentes ao pleito de 2022 e determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Em suas razões dos embargos, o embargante sustenta a existência de erro de premissa fática no pronunciamento do Tribunal, vez que não foram considerados os documentos trazidos no Id 10111397, que comprovam a regular utilização de recursos do Fundo Partidário junto à empresa RF Consultoria Internet e Marketing Ltda.

Desse modo, requer o acolhimento dos novos embargos, aplicando efeitos modificativos para afastar a determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

## VOTO

De início, observo que os novos embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão ora embargada julgou aprovadas com ressalvas as contas do Diretório Regional do PARTIDO PROGRESSISTAS - PP em Alagoas, ao tempo em que determinou a devolução de recursos ao Tesouro Nacional. Transcrevo o seguinte trecho do julgado:

*(...)Já no que diz respeito a comprovação da despesa junto ao fornecedor RF Consultoria e Marketing, não consta nos autos os detalhes que deveriam ter sido prestados acerca do serviço, a descrição do objeto de forma ampla e genérica ou a demonstração da sua efetiva execução.*

*Desse modo, consignou o órgão técnico que "em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, relativo ao fornecedor RF Consultoria Internet e Marketing, resta caracterizada irregularidade grave, com a consequente recomposição ao erário dos recursos públicos envolvidos, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."*

*Compulsando os autos, observo que, de fato, não houve a comprovação do serviço pago com recursos públicos, razão pela qual permanece a necessidade de devolução do montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).*

*Assim, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelo prestador das contas quanto a essa despesa, não há como se afastar a devolução ao Tesouro Nacional.*

Desse modo, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e que entendeu que os documentos apresentados pelo partido eram insuficientes para demonstrar a regularidade dos gastos, acompanhando o entendimento do parecer técnico exarado pela Seção De Contas Eleitorais e Partidárias deste TRE.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público, o órgão técnico apontou com detalhes os motivos pelos quais a despesa não se encontrava comprovada através dos documentos apresentados pelo prestador. Vejamos:

*"Veja-se que, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelo prestador das contas quanto a essa despesa, entendeu o Regional, amparado na análise técnica dos documentos citados (Id. 10111397), que não houve a comprovação do serviço pago com recursos públicos.*

*Nesse aspecto, importante registrar os esclarecimentos prestados pela Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL sobre os documentos de Id. 10111397 (Id. 10234298):*

*O contrato apresentado (Id. 10111397 - fls. 6 a 9) não fornece detalhes sobre os serviços a serem prestados pelo fornecedor, descrevendo o objeto de forma ampla e genérica, conforme cláusula primeira, abaixo transcrita:*

*Do Objeto do Contrato Cláusula Primeira. É objeto do presente contrato a prestação de serviços de Marketing e publicidade para disputa das candidatas mulheres do Progressistas em Alagoas para a Campanha Eleitoral de 2022.*

*Afora essa cláusula, nenhuma das outras que compõem o referido contrato evidencia com clareza o que seria, de fato, realizado pelo prestador de serviços.*

*Às folhas 10 e 11 foram juntados, respectivamente, o comprovante de transferência bancária em favor do fornecedor RF Consultoria Internet e Marketing, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e a Nota Fiscal*

*nº 21, emitida pelo fornecedor em 13/09/2022, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a seguinte descrição: "Serviços de Marketing e publicidade para a disputa das candidatas mulheres do Partido Progressistas em Alagoas nas Eleições de 2022."*

*Ambos os documentos já haviam sido apresentados anteriormente (Ids. 9948805 /10021270/10097167 e 10111783), de maneira que não representam prova material complementar servível à demonstração da efetiva prestação dos serviços.*

*Os documentos juntados às fls. 12 a 17, consistem em prova material dos serviços prestados por outro fornecedor, qual seja, Infinni Serviços e Comunicação Visual LTDA, conforme CNPJ (11.355.874/0001-88) constante nos impressos.*

*Já os documentos acostados às fls. 18 e 19 consistem nas Notas Fiscais nºs 312 e 310, respectivamente, ambas emitidas pelo fornecedor LPL Barbosa ME, CNPJ: 20.711.203/0001-01, cuja comprovação material da efetiva prestação dos serviços foi devidamente apontada no item 4.8 do Parecer Conclusivo 2 (Id. 10129295).*

*O documento juntado às fls. 20, trata-se de comprovante de transferência bancária em favor do fornecedor LPL Barbosa ME, no valor de R\$ 9.426,20 (nove mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte centavos), referente aos serviços prestados constantes da Nota Fiscal nº 310.*

*O documento acostado às fls. 21 consiste em "arte gráfica", onde se vê uma espécie de painel retangular composto por quadrículos contendo inscrições como: "Filie-se Progressistas", "11 Afro Progressistas", "Jovens Progressistas", "Mulheres Progressistas 11". Da mesma forma, o documento juntado às fls. 22 corresponde a uma "arte gráfica" contendo frases de cunho político-partidário (Progressistas Oportunidade para todos / Trabalhando por Soluções).*

*Registre-se que ambos os documentos foram apresentados sem nenhum esclarecimento que os vinculasse aos serviços prestados pelo fornecedor RF Consultoria Internet e Marketing. Note-se que a mensagem contida em ambos os documentos está mais relacionada à campanha para atrair novos filiados ao partido do que à campanha eleitoral.*

*Percebe-se que dos documentos apresentados às fls. 06 a 22 do Id. 10111397, o único que se refere ao fornecedor RF Consultoria Internet e Marketing é o contrato de prestação de serviços, juntado às fls. 6 a 9. Temos, portanto, apenas o contrato e a Nota Fiscal. Nenhum documento que demonstre a efetiva execução dos serviços foi apresentado. Considerando que os serviços foram contratados em prol de todas as candidatas do partido, presume-se que deveria existir um robusto acervo material para sua comprovação."*

*Assim, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos e informações apresentadas pelo prestador das contas, não há que se falar em erro de premissa fática passível de ser revisto em sede de embargos declaratórios.*

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).

Assim, feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator